



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00130/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106415/2019-14

**INTERESSADOS: DALLAS AIRMOTIVE MANUTENCAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA. -
DALLAS AIRMOTIVE DO BRASIL E OUTROS**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

EMENTA: 1. Direito Administrativo Sancionador. 2. Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. 3. Acusação de pagamento de vantagens indevidas, pelas empresas DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI) e DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB), a militares da Aeronáutica. 4. Fatos confessados pelas empresas perante autoridades americanas. 5. Fatos não contraditados pelas empresas no PAR. 6. Da necessidade da existência de um processo de reabilitação, após passado o prazo de 2(dois) anos, da empresa apenada para tornar sem efeito a declaração de inidoneidade. 7. Artigo 87, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 8. Inexistência de previsão legal de perdão de infração administrativa sujeita à pena de declaração de inidoneidade, mesmo em caso de ressarcimento ao erário. 8. Precedentes desta Consultoria Jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas - PAR instaurado pela Portaria CRG nº 2.178, de 2 de julho de 2019, publicada no DOU de 3 de julho de 2019 (Sei nº 1167475) para apurar a participação das empresas **DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI)**, CNPJ nº 05.723.916/0001-93, e **DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB)**(subsidiária brasileira criada por exigência contratual), CNPJ nº 10.743.384/0001-96, no oferecimento de vantagens a militares da Aeronáutica (art. 87, art. 88, incisos II e III, todos da Lei 8.666/1993) durante o desempenho do Contrato nº 33/CABW/2008, celebrado entre o Comando da Aeronáutica e as empresas investigadas, cujo objeto era a prestação de serviços de reforma, reparo, revisão geral e assistência técnica em motores dos modelos PW118, PW118A e PW118B das aeronaves VC-97 da FAB, seus componentes e acessórios.

2. Os militares que, segundo a acusação, receberam as vantagens indevidas das empresas investigadas foram [REDAZIDO]. Tais militares participariam de todas as etapas críticas relacionadas ao fluxo do contrato, notadamente da definição das demandas necessárias de reparo e manutenção a serem realizados pelas investigadas, tais como: identificação da necessidade do serviço no motor, na negociação do orçamento com a DAI e a DAB e no recebimento do serviço no motor.

3. O processo foi instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União em julho de 2019, após anulação do Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade - PAAI nº 67102.151771/2015-81 - que havia sido instaurado pelo Chefe da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington, por meio da Portaria CABW nº 1/CAD, de 26 de junho de 2015. A conclusão da autoridade julgadora no processo aberto na repartição militar foi no sentido de se arquivar os autos sem punição às empresas, sob o fundamento, dentre outros, de que as empresas teriam realizado ações corretivas em relação às irregularidades ocorridas no contrato 33/CABW/2008 (encerrado em 24/01/2014), situação essa que seria reforçada pela presença do estado americano na supervisão das atividades da empresa e pela existência de contratos da empresa com órgãos governamentais americanos, o que demonstraria que a empresa possui inidoneidade para contratar com a Administração Pública(fl. 149, Sei nº 1044021 - Processo nº 00190.509710/2014-14).

4. A Controladoria-Geral da União decidiu avocar o PAAI para, logo após, anulá-lo, por meio da Portaria nº 2.204, de 03 de julho de 2019, em razão de o julgamento ter contrariado as provas dos autos, conforme a Nota Técnica nº 709/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG e Nota Técnica nº 1135/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (Sei nº 1078260 e 1147272, ambas constantes nos autos do Processo nº 00190.509710/2014-14)

5. Foi instaurada, em razão disso, o presente Processo de Apuração de Responsabilidade PAR, por meio da Portaria CRG nº 2.178, de 2 de julho de 2019, publicada no DOU de 3 de julho de 2019 (Sei nº 1167475). Em seguida, foi realizada a instalação e início dos trabalhos (Sei nº 1168041).

6. A notificação prévia das empresas processada ocorreu por meio do mensagem eletrônica

(Sei nº 1178374), que foi respondida pelas pessoas jurídicas por intermédio do escritório de advocacia, oportunidade em que foi requerido acesso aos autos(Sei nº 1178374), bem como juntada procuração (Sei nº 1178379).

7. No Sei nº 1201827, as empresas foram intimadas para especificar provas que ainda pretendessem produzir antes do encerramento da instrução do processo. Em resposta, as empresas(Sei nº 1210086 e 1210106) não contestaram os fatos em apuração, mas, pelo contrário, informam que as empresas adotaram postura colaborativa em relação à Administração Pública, inclusive tendo realizado o ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 301.411,81 (trezentos e um mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e um centavos) e, em razão disso, não perdurariam os motivos determinantes para uma eventual declaração de inidoneidade das empresas.

8. Após, foi realizada a indicição das empresas no ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as aludidas empresas teriam demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, conforme Termo de Indicição (Sei nº 1226561). A intimação da indicição deu-se por meio de mensagem eletrônica(Sei nº 1226808).

9. Em seguida, foi apresentada a defesa escrita pelas empresas processadas(Sei nº 1260996).

10. O relatório final da Comissão Processante foi apresentado no Sei nº 1361871 e, em cumprimento ao artigo 22, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, de 8 de agosto de 2019, foi oportunizado às empresas que se manifestassem acerca do Relatório Final, o que foi feito no Sei nº 1392495.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

11. Verificou-se, no curso do PAR, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

12. As acusadas manifestaram-se no PAR por meio de variadas petições(Sei nº 1184695, 1184703, 1210086, 1210106), bem como foram devidamente notificadas para apresentação de defesa escrita, que foi juntada no Sei nº 1260996.

13. Por fim, foi elaborado o Relatório Final da Comissão Processante, bem como foi cumprida a exigência do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, o que foi feito no Sei nº 1392495.

2.2. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

2.2.1. DA REGULARIDADE DO NOTA DE INDICIAÇÃO

14. As formalidades para a nota de indicição estão previstas no artigo 17 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, nos seguintes termos:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

15. Verifica-se, da análise do termo de indicição, que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas, bem como com o enquadramento legal da conduta das empresas processadas(Sei nº 1226561).

2.2.2. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

16. O mesmo caminho trilhou o relatório final, que, apesar de sucinto, abordou as questões defensivas levantadas pelas acusadas, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido.

17. O relatório final também rememorou o histórico do processo e de toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das defesas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

18. Por fim, em obediência ao artigo 27 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, foi proposto o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

19. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados no

artigo 21, parágrafo único, e 27 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

2.3.3. A ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS, COM VISTAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

20. Verifica-se que a portaria de instauração não previu o nome empresarial nem o número do CNPJ das empresas processadas. No entanto, a portaria de instauração é anterior à edição da IN CGU Nº 13, de 8 de agosto de 2019 (artigo 13) e, além disso, tal ausência não resultou em prejuízo às empresas. Portanto, trata-se de mera irregularidade formal.

21. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, notadamente no que diz respeito aos trâmites processuais que se seguiram após a sua edição.

22. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

23. Ademais, temos que CPAD tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, utilizando-se, inclusive, de empréstimo da prova produzida no âmbito de Inquérito Policial Militar, instaurado no âmbito da Aeronáutica e muito bem conduzido (Sei nº 1140764 a 1140767), e dos demais documentos produzidos no Processo nº 00190.509710/2014-14, apenso a este PAR.

2.4. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

24. A prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal é regida pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, da seguinte forma:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)" (destacamos)

25. Por outro lado, como os presentes autos também investigaram fatos previstos como crime, é importante ressaltar que incide, **por aplicação analógica**, no caso, o Parecer AM-03 (vinculante para toda a Administração Pública Federal), produzidos nos seguintes termos:

Enunciado CPPAD/DECOR/CGU/AGU

Incide a regra do [art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990](#), somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal.

Referências: [Art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990](#). Parecer AGU nº GQ-164, DOU 28.09.98. Parecer nº 32/2010/DECOR/CGU/AGU. STJ MS 17.536, MS 20.936, MS 16.614, AgRg no AREsp 681.345, RMS 38.992, MS 12.085 e MS 13.926. STF MS 24.013, RMS 32.034, RMS 33.937, AgR no RMS 31.506.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DO [§ 2º DO ART. 142, DA LEI Nº 8.112, DE 1990](#), NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA MESMA CONDUTA DO INDICIADO NA ESFERA CRIMINAL.

1. Incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, somente nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público também sejam ou tenham sido objeto de inquérito policial ou ação penal.

2. Necessidade de revisão do Parecer AGU nº GQ - 164, publicado no DOU de 28.09.98, diante da jurisprudência predominante perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesse sentido, consoante já afirmava a extinta Consultoria-Geral da República em reiterados pareceres e ratificado por esta Instituição por meio do Parecer AGU nº GQ - 10, publicado no DOU de 01.11.93 - a "*orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito*", por essa razão o Parecer AGU nº GQ - 164, DOU de 28.09.98, deve ser revisto.

4. Portanto, deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer AGU nº GQ - 164, com eficácia prospectiva, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

CÓD. EMENT. 14.3

26. Assim, o entendimento consagrado no âmbito da Administração Pública Federal é o de que, para a aplicação da prescrição penal, é necessário o início da persecução penal representada, pelo menos, pela instauração de inquérito policial.

27. Portanto, tendo em vista que, em relação aos fatos apurados, foi instaurado Inquérito Policial Militar (Sei nº 1140764, 1140765, 1140766 e 1140767 - Processo nº 00190.509710/2014-14), a prescrição a incidir no presente caso é a prescrição prevista no Código Penal Militar (artigo 125, inciso IV, c/c artigo 308) que, para este caso, é de 12(doze) anos.

28. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.4.3 DA ANÁLISE DA CONDUTA DAS EMPRESAS E DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS.

29. Cumpre, inicialmente, salientar que a defesa da empresa DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI) e de sua subsidiária DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB), em nenhum momento, refutou a ocorrência dos fatos de que foram acusadas no presente PAR. Pelo contrário, a defesa limitou-se a afirmar que as empresas tomaram todas as atitudes necessárias para reparar o dano suportado pela Administração.

30. Diante disso, pode-se concluir que os fatos imputados em face das empresas pela Comissão Processante são incontroversos, visto que confessados nestes autos e em processo específico junto a autoridades americanas.

31. Com efeito, não foram refutadas as provas coligidas aos autos pela Comissão e que foram apontadas como fundamento para as conclusões da Comissão Processante. Vejamos trecho do Termo de Indiciação em que são elencadas as provas contra as empresas processadas:

II - FATO E PROVAS

8. Durante o período de vigência do contrato nº 33/CABW/2008, a DAI e a DAB, contratadas pela FAB para a execução contratual, deram vantagens indevidas, [REDACTED]

[REDACTED] que exerciam papéis essenciais na execução contratual. (fls. 2 a 23 do SEI nº 1044021, SEI nº 1004775, fls. 23 a 80 do SEI nº 1117521 e SEI nº 1147272)

9. O contrato nº 33/CABW/2008, firmado entre FAB e DAI - que nomeou a DAB como sua representante no território brasileiro - para prestação de serviços de reforma, reparo, revisão geral e assistência técnica em motores dos modelos PW118, PW118A e PW118B das aeronaves VC-97 da FAB, seus componentes e acessórios, vigorou de 26/01/2009 a 25/01/2014:

Relação de contratos celebrados entre FAB e DAI/DAB, contendo o contrato nº 33/CABW/2008 (fls. 525 a 567 do SEI nº 1140764 a 1140767)

Nº CONTRATO	DO	OBJETO	EMPRESA	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA	VALOR DO CONTRATO	VALOR EXECUTADO	UNIDADE GESTORA
033/CABW/2008		REVISÃO GERAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MOTORES PW118, PW118A E PW118B	DAI	26/01/2009	25/01/2014	US\$ 18.500.050,20	US\$ 18.399.421,40	CABW

- o
- o
- o
- o

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

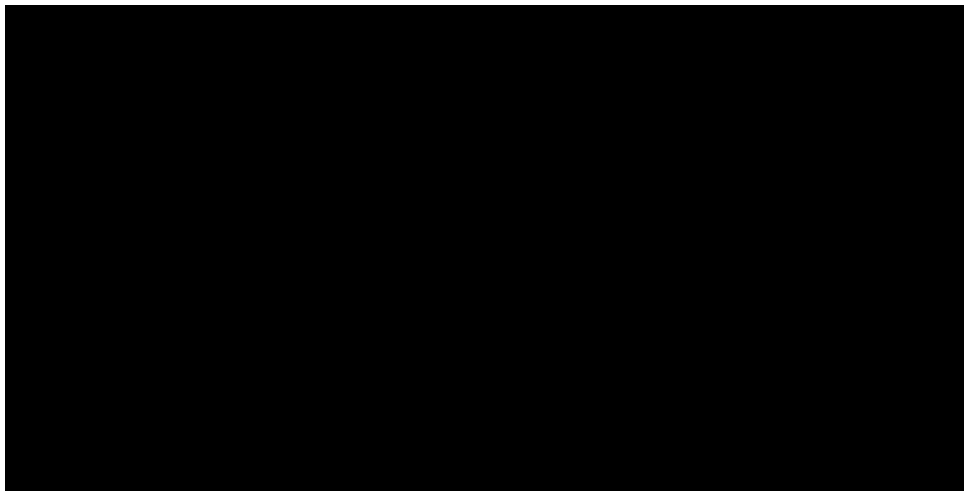
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



[Redacted text block 1]

[Redacted text block 2]

[Redacted text block 3]

[Redacted text block 4]

[Redacted]			
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]

[Redacted]			
[Redacted]			[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

32. Portanto, apresentadas as provas em que a Comissão baseou sua convicção e não tendo sido os fatos refutados pela defesa, pode-se concluir que são verdadeiros, de modo que a questão jurídica que ainda resta a ser decidida é apenas de direito, mais precisamente sobre a possibilidade ou não da declaração de inidoneidade nos casos em que o prejuízo já foi ressarcido pela empresa processada.

2.4.4 DA NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO ESPECÍFICO DE REABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA TORNAR SEM EFEITO A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ARTIGO 87, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL DE PERDÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

33. A tese defensiva da defesa advoga que pelo fato de as empresas terem realizado auto-denúncia, por terem colaborado com as investigações, terem ressarcido espontânea e integralmente os danos causados ao erário, terem dispensado todos os funcionários envolvidos nas irregularidades, terem instituído políticas internas eficazes de *compliance*, elas não poderiam mais ser penalizadas.

34. Assevera-se que em razão das medidas elencadas no parágrafo anterior e em razão do ressarcimento dos danos causados teria havido a superação dos motivos determinantes da penalidade. Por isso, ainda segundo a defesa, nesses casos não seria aplicável o inciso IV, do artigo 87, da Lei nº 8.112, de 1990.

35. Ou seja, ainda que em outras palavras, a defesa advoga a possibilidade de perdão da infração por parte da Administração Pública.

36. Há de se concordar que a redação do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, não é primorosa, mas, por outro lado, sua interpretação sistemática com o parágrafo 3º do mesmo artigo permite concluir duas definições básicas: a) não foi previsto o perdão legal da infração administrativa; b) a reabilitação somente pode ser realizada em procedimento específico e desde que contempladas condições específicas. Vejamos os dispositivos legais pertinentes:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

37. A doutrina, ao estudar o tema, é majoritária no sentido de ser necessário um procedimento específico de reabilitação, após o prazo de 2(dois) anos, para tornar a declaração de inidoneidade sem efeito. Referida tese é defendida pela doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres. Vejamos, *in verbis*:

*"De acordo com a Lei, o efeito restritivo será mantido enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. A reabilitação será concedida, se o contratado ressarcir a Administração, **após, no mínimo, decorrido o prazo equivalente ao da sanção de suspensão temporária (02 anos)**. Em síntese, mesmo realizado o ressarcimento, a reabilitação apenas poderá ser concedida após o prazo mínimo de dois anos.*

Interessante perceber que a Lei não estabeleceu prazo máximo para a sanção, mas apenas prazo mínimo, de maneira que, pelo dispositivo legal, a sanção poderia ser aplicada por período indeterminado, algo, em nossa opinião, incompatível com a ordem constitucional vigente." (em Lei de Licitações Públicas comentadas. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 766.)(grifamos)

38. Di Pietro também entende que, apesar da redação um tanto confusa, a lei pretendeu estabelecer um patamar mínimo de tempo para que a penalidade permaneça aplicável, tendo em vista a parte final do inciso IV, do artigo 87, da Lei de Licitações. Vejamos:

*"Enquanto a pena de suspensão não pode ultrapassar dois anos, a de declaração de inidoneidade não tem um limite preciso definido na lei. **Apesar da má redação do inciso IV do artigo 87, deduz-se que o limite mínimo é de dois anos, já que a lei, na parte final do dispositivo, emprega a expressão após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;** o limite máximo é a data em que ocorrer a reabilitação, ou seja, quando, após decorridos dois anos, o interessado ressarcir os prejuízos causados à Administração (art. 87, § 3º)." (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito*

39. A posição de José dos Santos Carvalho Filho é no mesmo sentido de que a penalidade deve ser mantida até a promoção da reabilitação do apenado, que somente poderá ocorrer após 2(dois) anos e se houver o ressarcimento dos prejuízos verificados com a ação. Vejamos:

"Além deles, o Estatuto relacionou uma série de atos administrativos, de caráter punitivo, que traduzem sanções pela inexecução total ou parcial do contrato. Mais leves são as penas de advertência e de multa, neste caso na forma que o contrato ou o instrumento convocatório previram. Mais graves são as de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos, e também a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.127 Esta última tem incidência por prazo indeterminado, permanecendo até que o contratado promova sua reabilitação. A reabilitação constituirá direito do contratado se, decorrido o prazo de dois anos, a Administração for ressarcida dos prejuízos causados." (em Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (p. 230). Atlas. Edição do Kindle.)(grifamos)

40. Em decisão monocrática em que é citada a doutrina de Marçal Justen Filho, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*, entendeu necessário o procedimento de reabilitação para o desfazimento da penalidade aplicada. Vejamos a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes no âmbito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.526/DF, nos seguintes termos:

"Ao tratar do prazo indeterminado para a reabilitação do contratado, o Professor Marçal Justen Filho alerta para o fato de que a sanção administrativa não pode ter caráter permanente, ainda que o contratado não venha a restituir o erário, sob pena de violação à vedação constitucional das penas de caráter perpétuo. Sublinha, ademais, a existência de condutas passíveis de serem punidas com a declaração de inidoneidade e que não trazem em si a ocorrência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual a exigência da reabilitação, nesses casos, não se aplicaria. Confira-se, a propósito, trecho de sua lição:

"A extinção dos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade não se produz de modo automático, pelo simples decurso do tempo. Segundo a lei, faz-se necessário um ato administrativo formal, de cunho constitutivo negativo, denominado 'reabilitação'. Essa disposição deve ser interpretada em termos consentâneos com o disposto no inc.XLVII do art. 5º da CF/88, que determina que 'não haverá penas:(...) b) de caráter perpétuo'.

Determina-se que a 'reabilitação' do sujeito declarado inidôneo poderá ser concedida apenas após decorrido prazo de dois anos da aplicação da sanção e mediante ressarcimento pelo interessado dos prejuízos derivados de sua conduta. A ausência de ressarcimento dos eventuais prejuízos, no entanto, não pode ser obstáculo ao deferimento da reabilitação, sob pena de configurar-se uma sanção com cunho de perpetuidade. Lembre-se que, no âmbito da repressão penal (que envolve condutas dotadas da mais elevada gravidade), admite-se a extinção da punibilidade em virtude do decurso do tempo, tal como se prevê que a execução da pena acarreta efeito similar.

Isso também não pode significar que a declaração de inidoneidade tenha sido reservada apenas para os casos em que existir prejuízo para a Administração Pública. Existem condutas graves que não produzem danos ao patrimônio público mas que comportam punição severa. Suponha-se, por exemplo, a falsificação de documento indispensáveis à participação em licitação. A descoberta da prática da ilicitude poderia acarretar a declaração de inidoneidade (pressupondo-se, é claro, que assim estivesse cominado na lei). Nessa hipótese, não caberia aludir o ressarcimento de prejuízos como pressuposto da reabilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética,2012, pp. 1.024-1.025)."

41. Portanto, verifica-se que a doutrina entende, de forma majoritária, que é necessário que haja um procedimento de reabilitação da empresa apenada e que essa reabilitação somente pode ser requerida, pelo menos, após 2(dois) anos após a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

42. Por sua vez, esta Consultoria Jurídica também já possui precedentes no sentido de que a reabilitação deve dar-se em procedimento específico e apenas após o transcurso do prazo de 2(dois) anos da punição. Vejamos o entendimento posto no PARECER n. 00282/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Procurador Federal Vinícius de Carvalho Madeira, ementado da seguinte forma:

"EMENTA: JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - PEDIDO DE REABILITAÇÃO ANTES DE PASSADOS DOIS ANOS DA APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEU CONHECIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DA PENALIDADE QUE NÃO DEVE SER DEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE DOIS OUTROS ANTERIORES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PENALIDADE ANTES DE DECORRIDOS OS DOIS ANOS DE APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE E ANTES DE UM PROCEDIMENTO FORMAL DE REABILITAÇÃO: INDEFERIMENTO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - A inteligência do art. 87, § 4º da Lei 8.666/93 determina que a reabilitação da empresa declarada inidônea somente pode ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.

II - Equivoca-se a empresa requerente ao fazer uma interpretação literal do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e acreditar que sua pena poderia ser cancelada independentemente de um procedimento de reabilitação que só pode ocorrer após o decurso de dois anos da sua condenação e o ressarcimento dos danos. Ademais, equivoca-se também, ao acreditar que a simples criação de um

sistema de compliance (após a ocorrência dos fatos ilícitos), por si só, seria imperativo para a reabilitação da empresa, sem que outras análises acerca da manutenção ou não dos motivos determinantes da condenação fossem feitas num procedimento administrativo de reabilitação, procedimento este que é o único legalmente previsto para suspender a situação de inidoneidade da empresa, não existindo a figura do cancelamento da pena nestes casos.

III - Terceiro pedido de revisão, pelos mesmos motivos, deve ser indeferido.

IV - O Brasil criou seu próprio procedimento para comprovar que a empresa passou por um self-cleaning. Este procedimento é o pedido de reabilitação que não se resume à análise do decurso do prazo apenas. Este procedimento de reabilitação é, para a nossa legislação, o método de se comprovar o self-cleaning da empresa. Mas este procedimento tem que esperar, no nosso Direito, o cumprimento do prazo estipulado pela penalidade aplicada. Não dá para a empresa alegar que fez um self-cleaning e com isso apagar os fatos ilícitos pretéritos, não se submetendo a pena alguma ou fugindo do cumprimento total da pena.

V - Ainda que a empresa tenha feito o melhor programa de compliance do mundo, tenha afastado seus antigos dirigentes, e mesmo que se comprove não ter havido prejuízo ao erário, **o self-cleaning da empresa só poderá ser demonstrado, e utilizado para beneficiar a empresa, após passados dois anos de aplicação da penalidade.**

VI - O bloqueio cautelar feito pela Petrobrás tem sua amplitude limitada à Petrobras, não se estendendo aos demais entes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Além disso, tal medida não teve caráter sancionatório, mas, sim, cautelar e adotada unilateralmente pela Petrobras sem seguir nenhuma orientação da CGU. Assim, não cabe detração da pena administrativa, ou seja, o desconto do tempo em que esteve impedida de contratar com a Petrobras cautelarmente na pena de declaração de inidoneidade a ser eventualmente aplicada. Isso porque a aplicação da declaração de inidoneidade é de competência exclusiva de Ministro de Estado. Além disso, seus efeitos se estendem por toda a Administração Pública e não apenas para uma empresa pública específica. Logo, não faz sentido uma decisão discricionária da Petrobras influir na contagem do prazo de pena que somente pode ser aplicada por Ministro de Estado. Se a medida cautelar da Petrobrás prejudicava a empresa de forma ilegal, poderia ter buscado o Poder Judiciário e não esperado que a cautelar fosse contar como pena cumprida. Assim, o prazo de dois anos, na espécie, para se requerer a reabilitação tem de contar da data da pena aplicada pelo Sr. Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, de então, em decisão de 20 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U, Seção 1, p. 76.

VII - **No caso concreto não existe discricionariedade para a suspensão ou cancelamento de uma pena de inidoneidade. A Lei 8.666/93 determina que a empresa inidônea precisa amargar uma pena de inidoneidade para contratar e licitar com a Administração Pública por dois anos. A Lei determina que somente após dois anos poderá ser aberto um procedimento de reabilitação. A aplicação desta pena, ou mesma o processo de reabilitação, não se trata de uma decisão baseada em valores jurídicos abstratos que precisam levar em conta as consequências da escolha administrativa. No caso não há escolha, é um ato vinculado que o Ministro de Estado da CGU é obrigado a seguir à risca. Assim, não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

VIII - O art. 26 da LINDB não autorizada nem determina que a CGU faça acordo sobre pena já aplicada a empresa privada." (destacamos)

43. Dessa forma, mesmo que não estivessem mais presentes os motivos determinantes para a penalidade, ela não poderia deixar de ser aplicada, sob pena **de se estar estabelecendo um perdão da infração administrativa, por parte da Administração Pública, sem previsão legal.**

44. Com efeito, interpretar a norma no sentido de que, no caso, estaria autorizado referido perdão, não seria consentânea com o conjunto da norma do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, **que exige reabilitação somente após um período de tempo, ou seja, exige um patamar temporal mínimo em que a pena resta aplicada.** Por outro lado, a interpretação defendida pelas empresas tornaria a penalidade de declaração de inidoneidade, em alguns casos, menos grave do que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93), o que não pode ser admitido, sob pena de subversão na gradação penal pretendida pelo legislador.

45. Portanto, não merece guarida a tese defendida pelas empresas DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI) e DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB).

3. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto e o que dos autos consta, analisado todo o processo por meio do presente Parecer, oficiamos, acompanhando a Comissão de PAR, pela imputação das empresas **DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI)**, CNPJ nº 05.723.916/0001-93, e **DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB)**, CNPJ nº 10.743.384/0001-96, como incurso no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, por terem atuado realizando o pagamento de vantagens indevidas a militares da Força Aérea Brasileira, responsáveis pelo acompanhamento de serviços contratados pela FAB no âmbito do Contrato nº 033/CABW/2008.

47. Conseqüentemente, sugerimos à autoridade competente, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** das empresas para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº

8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III, daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos e nos autos do Processo nº 00190.509710/2014-14, em conjunto com a confissão dos fatos operados pelas empresas processadas.

48. Por fim, em obediência ao artigo 27 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 7 de maio de 2020.

ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106415201914 e da [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. [REDACTED]

Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA. Data e Hora: 07-05-2020 16:00. Número de Série: 1748014. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00356/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106415/2019-14

**INTERESSADOS: DALLAS AIRMOTIVE MANUTENCAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA. -
DALLAS AIRMOTIVE DO BRASIL E OUTROS**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00130/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas - PAR instaurado para apurar a participação das empresas **DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI)**, CNPJ nº 05.723.916/0001-93, e **DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB)** (subsidiária brasileira criada por exigência contratual), CNPJ nº 10.743.384/0001-96, no oferecimento de vantagens a militares da Aeronáutica (art. 87, art. 88, incisos II e III, todos da Lei 8.666/1993) durante o desempenho do Contrato nº 33/CABW/2008, celebrado entre o Comando da Aeronáutica e as empresas investigadas, cujo objeto era a prestação de serviços de reforma, reparo, revisão geral e assistência técnica em motores dos modelos PW118, PW118A e PW118B das aeronaves VC-97 da FAB, seus componentes e acessórios.
2. Com efeito, há até reconhecimento pelas empresas quanto à existência dos apontados fatos ilícitos que levam à condenação sugerida pela Comissão. Outrossim, temos posicionamento firmado de que o simples ressarcimento dos danos não pode resultar na não aplicação da pena, é imprescindível um processo formal de reabilitação e o transcurso do prazo de dois anos. Este entendimento também decorre do nosso PARECER n. 00282/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
3. Assim, sugiro, com o Parecer ora aprovado, a imputação das empresas **DALLAS AIRMOTIVE INC (DAI)**, CNPJ nº 05.723.916/0001-93, e **DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA (DAB)**, CNPJ nº 10.743.384/0001-96, como incursas no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, por terem atuado realizando o pagamento de vantagens indevidas a militares da Força Aérea Brasileira, responsáveis pelo acompanhamento de serviços contratados pela FAB no âmbito do Contrato nº 033/CABW/2008.
4. Consequentemente, sugerimos à autoridade competente, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que promova a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** das empresas para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 88, incisos II e III, daquele mesmo diploma normativo, em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos e nos autos do Processo nº 00190.509710/2014-14, em conjunto com a confissão dos fatos operados pelas empresas processadas.
5. Por fim, em obediência ao artigo 27 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

À Consideração Superior.

Brasília, 14 de maio de 2020.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106415201914 e da [REDACTED]

Informações adicionais: Signatário
(a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 14-05-2020 15:23. Número de Série: 17223246.
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00368/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106415/2019-14

**INTERESSADOS: DALLAS AIRMOTIVE MANUTENCAO DE MOTORES AERONAUTICOS LTDA. -
DALLAS AIRMOTIVE DO BRASIL E OUTROS**

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 356/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 130/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG, publicação, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, m obediência ao artigo 27 da IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

Brasília, 15 de maio de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106415201914 e da [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 427654066 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 15-05-2020 17:06. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
